



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 3807-73.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/
PMN/PT do B)

Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros

Representados: João Reis Santana Filho e outras

Advogada: Advocacia-Geral da União

Representadas: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PT/PMDB/PSB/
PC do B/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC) e outra

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

PROPAGANDA ELEITORAL – ÓRGÃO PÚBLICO –
INTERNET. Atrai a sanção de multa lançar em sítio de
órgão público, na internet, mensagem consubstanciadora
de propaganda eleitoral direcionada a beneficiar certa
candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
maioria, em excluir da relação processual a representada Greicy Pessoa de
Oliveira e, no mérito, em julgar procedente o pedido e aplicar multa individual
de cinco mil UFIR aos representados João Reis Santana Filho, Cleia Lima
Martins e Dilma Vana Rousseff, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Representação protocolada pela Coligação O Brasil Pode Mais em face de João Reis Santana Filho, Cleia Lima Martins, Greicy Pessoa de Oliveira, Dilma Vana Rousseff e Coligação Para o Brasil Seguir Mudando, em virtude de suposta veiculação, em 27 de outubro de 2010, na página eletrônica do Ministério da Integração Nacional, de resposta às críticas – feitas, no dia anterior, pela representante, durante o horário destinado à propaganda eleitoral do respectivo candidato ao cargo de Presidente da República – ao andamento das obras de transposição do Rio São Francisco.

A Coligação O Brasil Pode Mais transcreve, às folhas 3 e 4, a aludida nota e assevera terem sido utilizados o sítio e a estrutura do Ministério para fins exclusivamente eleitorais e realizada publicidade institucional em período proibido, a caracterizar as condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I, III e VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997¹. Acrescenta haver sido a força da máquina administrativa empregada para afastar a credibilidade da candidatura do opositor na disputa.

Consoante argumenta, o conhecimento da prática ilícita por Dilma Rousseff e pela Coligação Para O Brasil Seguir Mudando seria inequívoco, porque teriam utilizado a aludida publicação como prova das respectivas alegações em pedido de resposta formulado na Representação nº 376791. Os demais representados haveriam sido incluídos no polo passivo da demanda tendo em vista serem os responsáveis por informar e esclarecer à sociedade sobre as ações implementadas pelo referido Ministério, de acordo com dados constantes no respectivo sítio eletrônico.

Pugna pela procedência do pedido veiculado na representação, para ser aplicada multa aos representados, nos termos do artigo 73, parágrafos 4º e 8º, da Lei das Eleições.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

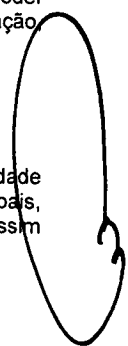
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

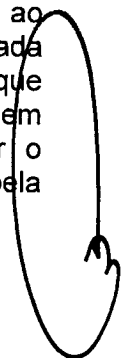
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Às folhas 42 e 43, Greicy Pessoa de Oliveira afirma que, à época da divulgação da matéria, estava em gozo de férias, não tendo participado da elaboração ou da veiculação. Junta declaração expedida pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, a fim de comprovar o que aduzido. Pleiteia a exclusão da relação processual.

A Advocacia-Geral da União apresentou a defesa de folhas 47 a 60, em nome de João Reis Santana Filho, Greicy Pessoa de Oliveira e Cléia Lima Martins. Aponta a ilegitimidade passiva do primeiro, tendo em conta não ser atribuição do Ministro de Estado da Integração Nacional informar à sociedade sobre ações e políticas do Ministério, mas da Assessoria de Comunicação Social da pasta, inexistindo, na inicial ou na página virtual, menção a João Reis Santana Filho como responsável pela nota. Alude ao decidido por este Tribunal na Representação nº 140434, a fim de asseverar a impossibilidade de imputar, objetivamente, o fato ao Ministro de Estado, em virtude do posto ocupado. Quanto a Greicy Pessoa de Oliveira, assinala ser parte ilegítima pois, quando da divulgação da nota, estava em gozo de férias.

Conforme pondera, as supostas infrações aos incisos I e III estariam absorvidas pela hipotética ofensa à alínea *b* do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Sustenta não configurada a referida propaganda institucional em momento vedado, considerando-se que o objetivo da publicação fora esclarecer a real situação das obras empreendidas pelo Governo Federal na região do Rio São Francisco, o que estaria inserido no âmbito do exercício regular do direito de os órgãos públicos zelarem pela própria imagem. Assegura não corresponderem à verdade as informações, distorcidas pelo uso de imagens antigas, veiculadas no dia anterior ao da emissão da nota, durante o horário eleitoral gratuito, pela Coligação O Brasil Pode Mais. Conforme relata, não possuindo legitimidade para requerer direito de resposta, o Ministério da Integração Nacional implementou a medida administrativa da qual dispunha para elucidar dados equivocados, circunstância que não teria sido refutada pela representante. Assinala não existir finalidade eleitoral ou intenção de beneficiar alguém, mas sim de promover as ações do Ministério. Menciona o decidido na Representação nº 234314, na qual se assentou não configurar publicidade institucional irregular a concessão de entrevista contida nos limites da informação jornalística, a fim de defender a adoção do mesmo entendimento nesta representação, pois, em ambas as situações, a finalidade teria sido esclarecer a população. Acrescenta que a referência ao número de pessoas beneficiadas com a obra de transposição apenas justificaria a alocação de vultosos recursos públicos. A expressão "candidatura de oposição", segundo diz, não se referiria ao concorrente adversário de Dilma Rousseff, mas à implementada contra o Governo Federal pela Coligação O Brasil Pode Mais, o que seria fato público e notório, servindo apenas para identificar a origem das informações ditas inverídicas. Assevera não se objetivar o afastamento da credibilidade do candidato contrário, mas o zelo pela imagem da Administração Pública.



Mediante a petição de folhas 76 e 77, Dilma Vana Rousseff Coligação Para O Brasil Seguir Mudando alegaram não terem sido notificadas para defenderem-se. Disseram haver dirigido, a este Tribunal, requerimentos no sentido de todas as notificações e intimações alusivas a feitos relativos ao pleito presidencial de 2010 serem enviadas para determinado escritório.

Vossa Excelência instou a Secretaria Judiciária a esclarecer não terem sido juntados, no processo, os referidos documentos, protocolados sob os números 39.123/2010 e 41.558/2010 (folhas 81 e 82). Prestadas as informações (folhas 84 a 86), Vossa Excelência determinou a notificação de Dilma Vana Rousseff e da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando para, querendo, defenderem-se (folhas 90 e 91).

Na defesa de folhas 98 a 103, Dilma Vana Rousseff e Coligação Para O Brasil Seguir Mudando pugnam pela extinção do processo sem apreciação do mérito quanto a si, pois careceriam de legitimidade passiva. Afirmam não se enquadrarem, à época dos fatos, na definição de agente público, ao qual seria possível praticar conduta vedada, nos termos do artigo 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Ressaltam inexistir menção quanto a Dilma Vana Rousseff ter o poder de influenciar os responsáveis pela nota. Asseveram ausente pedido ou autorização para suposta contraposição a publicidade eleitoral, sendo imprudente aplicar-se-lhes multa com base em presunção. Sustentam não se poder inferir configurado o prévio conhecimento a partir da circunstância de o profissional da advocacia constituído pela candidata e pelo bloco político referidos haver apresentado pedido de direito de resposta alusivo à divulgação em exame. Consoante dizem, em campanhas presidenciais, nenhum concorrente deteria o controle dos atos realizados pelos respectivos simpatizantes, tendo em conta a dimensão continental do País, a quantidade de Municípios envolvidos e o número de habitantes. Aludem ao decidido por este Tribunal na Representação nº 295986, na qual o pedido teria sido julgado improcedente quanto a Dilma Vana Rousseff, em virtude da falta de ciência acerca de nota divulgada no *blog* do Palácio do Planalto.

Destacam incorrido o uso abusivo do referido sítio eletrônico e inexistente potencialidade para afetar o equilíbrio na disputa. Acrescentam não aferido benefício, por não ter havido pedido de votos ou atribuição de qualidade negativa ao candidato da Coligação O Brasil Pode Mais.

Requerem sejam julgados improcedentes os pleitos formulados na representação.

Consideradas as defesas apresentadas, Vossa Excelência determinou nova manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, a qual ratifica os termos da manifestação de folhas 69 a 73, acrescentando não prosperar a apontada ilegitimidade passiva de Dilma Vana Rousseff e da Coligação Para o Brasil Seguir Mudando, em virtude do contido no artigo 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Assinala a irrelevância da potencialidade para desequilibrar a disputa para considerar-se configurada a conduta vedada, transcrevendo partes de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Sustenta não ser razoável argumentar-se que a candidata à chefia

Afirma não comprovados quais teriam sido os bens públicos cedidos ou utilizados em benefício de candidato ou legenda, motivo pelo qual reputa inócurre a apontada transgressão ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Menciona julgados deste Tribunal para amparar o aduzido.

Ressalta não constar, na inicial, descrição de conduta enquadrável no inciso III do artigo 73 da Lei das Eleições, pretendendo-se alargar o campo de abrangência do dispositivo, o que, segundo sustenta, seria incabível, devendo as vedações ser interpretadas de forma estrita.

Consoante diz, caso aplicada multa aos representados, o montante deve ser fixado no mínimo legal, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assinala não se poder comparar a capacidade econômica das pessoas físicas com a das jurídicas. Reitera estarem as supostas ofensas aos incisos I e III absorvidas pelo contido na alínea *b* do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Requer seja extinto o processo, sem a resolução do mérito, relativamente a João Reis Santana Filho e Greicy Pessoa de Oliveira, ante a ilegitimidade passiva, e julgado improcedente o pedido formulado na representação quanto a Cleia Lima Martins ou, na hipótese de superar-se tal entendimento, seja imposta a penalidade pecuniária em patamar inferior ao mínimo legal.

O processo, inicialmente distribuído à Ministra Nancy Andrighi, a qual atuou como Juíza Auxiliar do Tribunal, consoante o artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (folha 28), foi redistribuído, por sorteio, a Vossa Excelência (folha 65).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza a parcial procedência do pedido formulado na representação, para condenar os representados ao pagamento de multa (folhas 69 a 73). Pondera confundir-se com o mérito da causa a preliminar de ilegitimidade passiva de João Reis Santana Filho e Greicy Pessoa de Oliveira. Quanto à última, pugna pela improcedência do pedido, porque não teria sido demonstrada a participação específica ou direta dela na conduta. Em relação ao primeiro, sustenta não proceder a tese de não integrar a Assessoria de Comunicação Social, a afastar a responsabilidade pela nota, sob pena de criar-se perigoso precedente, estimulador de práticas como a examinada neste processo. Ressalta que, na Representação nº 140434, em situação supostamente análoga à espécie, Vossa Excelência teria chamado a atenção para esse aspecto. Assegura não pretender a imposição de responsabilidade com base em presunção, mas no contido no artigo 1º do anexo à Portaria 436/2007, mediante o qual se comprovaria a vinculação direta do Ministro com as atividades de comunicação social desenvolvidas pela pasta. Assevera ocorrida conduta vedada, pois, na nota, explicitamente se rebateu conteúdo veiculado em propaganda eleitoral gratuita da representante, havendo menção à "candidatura de oposição", que teria divulgado imagens "antigas e tendenciosas". Considera operados os efeitos da revelia quanto a Dilma Vana Rousseff e Coligação Para o Brasil Seguir Mudando.



do Executivo nacional não teria controle sobre os atos dos simpatizantes, porque os fatos ocorreram no Ministério da Integração Nacional, cujo liame com a Presidência seria inegável, não adotando os representados medidas para coibi-los (folhas 113 a 120).

Anoto haver sido a representação protocolada em 29 de outubro de 2010, antes da diplomação da eleita.

O processo veio concluso em 23 de novembro de 2011. Esta informação foi confeccionada em 21 de maio de 2013, ante a sobrecarga de processos em relação aos quais há atribuição legal de prioridade², bem como daqueles nos quais, em petição fundamentada, deferida a preferência, tendo em conta a passagem do tempo e o risco alegado.

É o relatório.

VOTO (vencido em parte)

Da exclusão de João Reis de Santana Filho e Greicy Pessoa de Oliveira

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, quanto ao primeiro, possui a qualidade de titular do Ministério da Integração Nacional, em cujo sítio, na internet, foi veiculada resposta ao que versado em propaganda eleitoral. Iniludivelmente, revela-se procedimento de envergadura maior, presumindo-se a ciência do titular da pasta. Afinal é este o responsável pelo referido Órgão.

Relativamente a Greicy Pessoa de Oliveira, a nota inserida na internet data de 27 de outubro de 2010. Verifica-se que a servidora, chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Integração Social, de início, poderia ser considerada responsável pela publicação, porém esteve de férias no período de 18 de outubro a 13 de novembro de 2010. Em última

² Apuração de eleição (artigo 209 do Código Eleitoral), *habeas corpus* e recursos a ele alusivos (artigo 612 do Código de Processo Penal), mandados de segurança e recursos a eles alusivos (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009), registros de candidaturas (artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), pedidos de direito de resposta e representações por propaganda irregular em rádio, televisão e internet (artigo 58-A da Lei nº 9.504/1997), processos que tenham por objeto o provimento ou o exercício de cargo eletivo (artigo 1º da Lei nº 4.410/1964) e ações de declaração da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (artigo 12 da Resolução/TSE nº 22.610).

análise, não estava em atuação no Ministério. Excluo-a da relação jurídica subjetiva desta representação.

Da prática formalizada

Muito embora a imputação possa ser enquadrada em diversos incisos do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, o fato não deságua na possibilidade de sobreposição de sanção. O motivo é muito simples: o ato, de início, mostra-se apanhado por prática vedada, ou seja, uso de bem público e publicidade institucional não autorizada. Em síntese, a concluir-se pela procedência do pedido, haverá sanções únicas, sem cogitar-se de acumulação, considerados os incisos do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 inobservados.

Colho do contexto que a veiculação mostrou-se resposta ao que divulgado no horário político reservado à candidatura de oposição. Tanto é assim que se lê no primeiro parágrafo (folha 3):

Com relação ao material veiculado no horário político reservado à candidatura de oposição no dia de ontem (26/10), informamos que as obras do Projeto São Francisco jamais sofreram paralisação. As imagens apresentadas no referido programa político são antigas e tendenciosas.

Seguem considerações acerca da obra em andamento, aludindo-se não somente à mão de obra empregada – 7.721 (sete mil, setecentos e vinte e um) trabalhadores – como também ao fato de buscar-se beneficiar mais de doze milhões de pessoas, transportando-se água para as regiões mais secas dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

Já diziam os antigos que nada surge sem uma causa. Ainda que se pudesse vislumbrar noticiário a envolver obra pública, com o intuito de informar os contribuintes, configurar-se-ia publicidade institucional divulgada sem autorização. Mas a iniciativa objetivou refutar colocação feita no horário da propaganda eleitoral e isso ocorreu porque o próprio Governo tinha candidata à sucessão. O elo mostrou-se patente, pois utilizou-se o Ministério da Integração Social em defesa de certa candidatura.

Ante o contexto e presente o disposto no artigo 73, incisos I, III e VI, alínea *b*, e § 4º, julgo procedente a representação e imponho aos representados multa no valor de 30.000 (trinta mil) UFIR a cada um, considerando a razoabilidade entre o piso de cinco e o teto de 100.000 (cem mil) UFIR.

É como voto no caso, salientando que o faço quanto a Cleia Lima Martins, por ser, à época, Assessora Especial da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Integração Social, e no tocante à então candidata Dilma Vana Rousseff, tendo em vista a circunstância de mostrar-se a beneficiária.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, peço vênua para julgar improcedente a representação.

Houve uma manifestação que disse respeito a uma política pública, a um programa de governo, veiculada no horário eleitoral gratuito. Na página do órgão responsável por aquela política pública, veiculou-se uma informação de que aquele programa estava tendo o seu devido andamento. Parece até – o tempo mostra – que não se terminou ainda essa obra até hoje, passados mais de três anos e meio da data em que essa manifestação ocorreu.

Certo ou errado, se era verdadeira ou inverídica aquela crítica, o fato é que o órgão público tem todo o direito de, por intermédio de seus meios – e neste caso o meio foi até menos eficiente do que o da crítica –, estampar, como o fez, em sua página da internet, uma manifestação, dizendo: “Olha, essa política pública está tendo o devido encaminhamento”.

Não há pedido de votos, não há retorção no tocante a referências a campanhas eleitorais. No sítio do Ministério, o que foi colocado foi apenas e tão somente que aquelas obras estavam em andamento e que imagens utilizadas seriam pretéritas àquela época.



Pois bem, falar-se no uso de bem público, no uso de propaganda institucional – até porque, se este Tribunal vier a ter que analisar tudo o que for veiculado nos órgãos públicos por meio de internet, na qualidade de propaganda institucional... –, o conteúdo não é propaganda institucional.

O que foi veiculado pelo Ministério não foi propaganda institucional, mas a defesa de um ataque veiculado. No passado, esta Corte já julgou vários pedidos de direito de resposta de órgãos públicos atacados durante as campanhas eleitorais. Já houve inclusive deferimento de liminar, dando direito de resposta a órgãos públicos que foram atacados durante a campanha eleitoral.

Não vejo como algo que tenha sido propaganda institucional em benefício de uma candidatura e, muito menos, que isso tenha tido qualquer incidência da Lei Eleitoral.

Peço vênua ao eminente Relator para julgar improcedente a representação no tocante a todos os representados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Exclui, de qualquer forma, a servidora em férias.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim, e quanto àqueles que Vossa Excelência excluiu, acompanho-o.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência.



VOTO (vencido em parte)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, pedindo vênias ao Ministro Dias Toffoli, reconheço no caso concreto a efetiva prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral.

A resposta, que não se confunde com o direito de resposta, de que tratou o Ministro Dias Toffoli, faz menção à candidatura de oposição. Ou seja, aquela nota identifica-se com a candidatura da situação.

Realmente, evidenciada a conduta vedada a agente público com utilização de recursos públicos, algo que não se pode permitir.

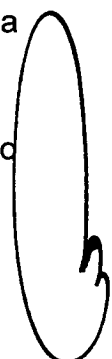
Reiterando vênias ao Ministro Dias Toffoli, acompanho o voto de Vossa Excelência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto apresentado por Vossa Excelência e também o voto divergente, do Ministro Dias Toffoli, julgando improcedente a representação. No entanto entendo que a nota em resposta às críticas efetuadas ao Ministério da Integração Nacional é uma nota de resposta à ação do próprio governo com relação à sua obra de administração. Não entendo como publicidade institucional no sentido de violentar a legislação eleitoral.

Em razão de alguns precedentes, dentro dessa mesma linha de entendimento, também penso que, quando ocorrem críticas à administração, a resposta a essas críticas consiste na defesa da própria administração; não está em jogo qualquer tipo de publicidade ou propaganda vedada pela Lei Eleitoral.

Nessas condições, peço vênias àqueles que votaram no sentido oposto para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Apenas dois esclarecimentos: primeiro, não se pediu à Justiça Eleitoral o reconhecimento do direito de resposta; segundo, pegou-se carona no fato de se ter veiculado algo no horário da propaganda eleitoral para ressaltar aspectos que estariam, como disse em voto, a beneficiar a candidata do próprio Governo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Quero observar, e penso que será preocupação que teremos de ter, até em função da propaganda institucional, que a tese do Ministro Dias Toffoli é plausível, porque não pediram à rede de rádio e televisão para responder às críticas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministro Gilmar Mendes, não diga o que eu não disse.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Eu não falei que Vossa Excelência disse, mas que, assentes essas premissas, se poderá admitir tal possibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Uma página da internet referente a uma publicidade feita em cadeia nacional de rádio e televisão, esta sim, em que se coloca que a obra pública está tendo o devido andamento. Com a devida vênia. E agora Vossa Excelência vem mencionar convocação de rádio e televisão. Disso não se tratou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): No caso, o Ministério não se limitou a revelar estar a obra em andamento; aproveitou para lançar que se estaria dando emprego a 7.721 trabalhadores e se levando água a regiões secas dos Estados – e não foi apenas um Estado. Dirigiu-se a colégio eleitoral substancial: Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.



VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, confesso que tenho algumas dúvidas a serem esclarecidas. Em relação à representada Greicy, é a única excluída?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Sim, porque ela estava em casa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: E a responsabilidade da representada Cléia, Assessora Especial de Comunicação Social?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Era a substituta que estava em atuação no departamento de comunicação do Ministério.

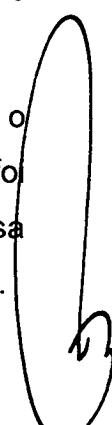
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, esclarecidos os fatos, acompanho o voto de Vossa Excelência apenas em parte. Não aplico a multa ao Ministro de Estado João Reis Santana Filho. Não o faço tendo em vista o precedente das Eleições 2010 relativo ao Ministério da Cultura, em que eu e Vossa Excelência ficamos vencidos e em que houve o entendimento do Tribunal de que o titular do órgão não é responsável por tudo o que nele ocorre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Até disse, naquela oportunidade, que a “corda sempre arrebenta do lado mais fraco”.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se vai condenar, condene o Ministro, e não o assessor.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: É o responsável. É o primeiro que deve ser condenado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então exclua o assessor, porque se a nota foi veiculada foi a mando de alguém. O que foi colocado não é publicidade institucional, a meu olhar. Agora, se Vossa Excelência entende que é publicidade institucional, vai aliviar para o Ministro...



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Dos precedentes de 2010, são dois casos que me levam a manter o entendimento do Tribunal nas Eleições de 2010.

O primeiro é o de que a titularidade do órgão não atrai em si a responsabilidade por tudo o quanto é veiculado no sítio daquele órgão, porque não demonstrada a atuação direta do Ministro de Estado concordando ou não com aquela veiculação, fato que competiria – pelo que entendi – à chefe de Assistência de Comunicação Social, a qual, entretanto, estava de férias e sua assessora, Cléia, é quem cuidava do conteúdo desse *site*.

A situação me lembra muito aquela em que esse Tribunal se deparou no julgamento da Representação nº 295986, na qual a Ministra da Casa Civil, na época, convocou a imprensa para se manifestar sobre questão, na condição de Chefe da Casa Civil, que estava sendo debatida no processo eleitoral de 2010. A meu ver, é exatamente a mesma situação que ocorre no presente caso.

O eminente Ministro Dias Toffoli disse que diversos órgãos públicos poderiam pedir direito de resposta por ofensa irrogada. Direito de resposta, na minha visão, é a permissão que se pede ao Judiciário para ter acesso ao meio onde foi veiculada eventual inverdade para que se faça o esclarecimento. Caberia, em tese, se o Ministério assim desejasse, buscar esse direito de resposta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Direito de resposta pressupõe partes antagônicas na disputa eleitoral.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exatamente. Pressupõe, no mínimo, não ter acesso àquele veículo no qual foi dita a ofensa ou a inverdade. Não se pode permitir que a administração pública, principalmente diante da possibilidade de reeleição, possa utilizar toda a máquina para responder o que adversários políticos falam no programa eleitoral. Esse, a meu ver, foi o entendimento de 2010.

Peço vênia para acompanhar Vossa Excelência, em parte, aplicando a sanção apenas à assessora especial, a terceira representada, em limite inferior ao imposto por Vossa Excelência. Atribuo o mínimo legal, dada a



condição econômica de pessoa física – R\$ 5.320,50 – que é o patamar mínimo, e à representada Dilma Vana Rousseff. Na condição de beneficiária, reduzo o valor da multa ao piso mínimo legal, tendo em vista que o benefício é implícito na forma do *caput* do artigo 73. A conduta reconhecida tende a influenciar as eleições, mas não me parece suficientemente grave para ir acima do mínimo.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO:
Senhor Presidente, a matéria requer equacionamento à luz da noção precisa de impessoalidade, especificamente à luz de um de seus vícios, que é o chamado partidarismo.

Tenho que essa noção de impessoalidade, no texto constitucional, ora assume a estrutura de uma regra, ora assume a de um princípio. O artigo 37, § 1º, do Texto Constitucional, assume estrutura de regra e se aplica, portanto, na base do tudo ou nada. O artigo 73, VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97, dá concretude ao artigo 37, § 1º, do Texto Constitucional e, a meu ver, deve ser aplicado também por inteiro. As ressalvas previstas correm à conta da autorização que pode ser solicitada à Justiça Eleitoral.

Creio, com convicção, que a utilização de um *site* oficial para uma réplica de natureza política, no período crítico – e a lei não faz ressalva quanto aos tipos de publicidade que podem ser veiculadas nesse período –, não se encaixa especificamente nessa ressalva.

Acompanho, em parte, Vossa Excelência e, em parte, o Ministro Henrique Neves da Silva, fixando a multa no mínimo legal em relação a todos os réus, com exceção da candidata Dilma Vana Rousseff, porque me pareceu benefício duvidoso a veiculação dessa notícia. Não sei se houve dividendos políticos a serem levados em consideração.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 3807-73.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Representante: Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB/DEM/PPS/PTB/PMN/PT do B) (Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros). Representados: João Reis Santana Filho e outras (Advogada: Advocacia-Geral da União). Representadas: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PT/PMDB/PSB/PC do B/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC) e outra (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros).

Usaram da palavra pela representante, o Dr. Eduardo Alckmin; pelos representados João Reis Santana Filho e outros, o Dr. Paulo Roberto Gonçalves Júnior e, pela representada Dilma Vana Rousseff, o Dr. Sidney Neves.

Decisão: O Tribunal excluiu da relação processual a representada Greicy Pessoa de Oliveira, vencidos, em parte, os Ministros Henrique Neves da Silva, que também excluía o representado João Reis Santana Filho, e o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, no tocante à representada Dilma Vana Rousseff. No mérito o Tribunal julgou procedente o pedido e aplicou multa individual de cinco mil UFIR aos representados João Reis Santana Filho, Cleia Lima Martins e Dilma Vana Rousseff. Vencidos, integralmente, os Ministros Dias Toffoli e Humberto Martins, que o julgavam improcedente e, parcialmente, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Laurita Vaz, quanto ao valor da multa. Impedimentos da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Admar Gonzaga.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes a Ministra Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Humberto Martins, Henrique Neves da Silva e Tarcísio Vieira de Carvalho, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 20.3.2014.

